

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2003

Disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares, e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a garantir “o fornecimento de energia elétrica... às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem agricultura irrigada no território nacional e que, para esse fim, sejam registradas como irrigantes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Dispõe sobre a burocracia do registro e sobre o custo de energia fornecida ao irrigante.

Determina a fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo supracitado Ministério.

Diz, por fim, que “independentemente de praticarem ou não irrigação, terão direito ao pagamento da tarifa prevista no art. 4º as glebas que façam parte de programa de reforma agrária ou que tenham uma área total de até 10 (dez hectares)”.

A Comissão de Minas e Energia rejeitou o projeto.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação com quatro emendas.

A primeira modifica os valores a pagar pelo consumo de energia elétrica pelos irrigantes.

A segunda trata de detalhe da leitura de demanda na região semi-árida.

A terceira trata, igualmente, de detalhe do pagamento nessa mesma região.

A quarta dispõe que “na hipótese de quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão firmadas pelo ANEEL, os benefícios tarifários” previstos no projeto seriam cobertos com recursos da “Conta de Desenvolvimento Energético – CDE ou com recursos decorrentes da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário”.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não sendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se, mas há vício de iniciativa.

A gestão das atividades de geração e distribuição de energia elétrica cabe, indubitavelmente, ao Executivo, que a exerce por intermédio da ANEEL.

Pelo modelo jurídico hoje vigente, tais atividades de geração e distribuição de energia elétrica envolvem, sempre, a presença de empresas da iniciativa privada.

Cabe à supracitada Agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (como estatui a Lei nº 9.407, de 26 de dezembro de 1996, que criou a ANEEL).

Vê-se, portanto, que a tarefa de dispor sobre determinada linha de ação no que toca à transmissão e distribuição, atividades explicitamente administrativas, cabe ao Poder Executivo.

Não pode o Legislativo, desta forma, iniciar projeto de lei sobre tais temas, por invadir a seara de atribuições constitucionalmente atribuídas no Executivo.

Nessa mesma esteira, são criticáveis todos os trechos do projeto onde se mencionam órgãos executivos (aos quais quer-se atribuir tarefas) e métodos de cálculo dos valores a pagar e regras do processo burocrático do registro de irrigantes. Em todos, o problema é o mesmo: ilicitude da iniciativa legislativa.

Assim, não há como aprovar o projeto na forma como foi apresentado.

Entendo apropriado modificar a redação do texto para, convertendo-o em projeto autorizativo, livrá-lo da crítica à constitucionalidade.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 251, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda à de número 4.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a assegurar o fornecimento de energia elétrica às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem agricultura irrigada no território nacional e que, para esse fim, sejam registradas como irrigantes junto à autoridade federal competente.

Art. 2º O registro a que se refere o art. 1º será requerido pelo produtor interessado junto à autoridade federal ou a qualquer órgão a ela vinculado em funcionamento no Estado onde esteja localizado o estabelecimento produtor a registrar, e será deferido em oito dias a contar da data em que o requerimento seja apresentado, salvo se, em qualquer tempo, fiscalização daquela autoridade federal constatar que a prática de irrigação não é ou deixou de ser usada no estabelecimento.

Art. 3º Até que seja expedido o certificado de concessão do registro a que se referem os arts. 1º e 2º, a cópia do requerimento

devidamente protocolado pelo órgão que o receber substituirá o aludido certificado, para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º A energia elétrica será fornecida ao irrigante mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à geradora ou à transportadora de energia, acrescido de quinze por cento.

Parágrafo único. Após a apresentação do pedido de registro do seu estabelecimento junto à autoridade competente, o interessado comunicará à empresa distribuidora de energia elétrica na área onde estiver localizado para as providências que forem necessárias à efetiva adoção do regime tarifário instituído nesta Lei.

Art. 5º As autoridades competentes poderão, conjunta ou separadamente, fiscalizar em qualquer tempo o estabelecimento beneficiário da tarifa a que se refere o art. 4º, excluindo-o do registro da condição de irrigante e, conseqüentemente, do regime tarifário de que trata esta Lei, caso seja comprovada a inexistência ou paralisação das atividades de irrigação no estabelecimento fiscalizado.

Art. 6º Independente de praticarem ou não irrigação, terão direito ao pagamento da tarifa prevista no art. 4º as glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham uma área total de até dez hectares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2003****EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 4 DA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL****SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Substitua-se, no texto sugerido pela Emenda nº 4, a sigla “ANEEL” pela expressão “autoridade federal competente”.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator